



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 28 janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 301-26.815

Recurso n.º : 111.965 - Processo n.º 10711.000432/89-17

Recorrente : ASBERIT LTDA.

Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO.

CLASSIFICAÇÃO.

1. O produto, na forma como foi importado, não possui as características necessárias às operações normais do processamento têxtil em razão do comprimento de 1,95 mm. No conceito das NENCCA, trata-se de "flocos de fibra têxtil de poliomida aromática, com classificação TAB 59.01.02.99."
2. Incabível a aplicação das multas dos art. 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro.
3. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas 524 e 526, II, do R.A., vencidos os Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto e Luiz Antônio Jacques, que davam provimento total, e Itamar Vieira da Costa, relator, e Elizabeth Maria Violatto, que negavam provimento total. Designado para redigir o Acórdão o Cons. João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-Df, em 28 de janeiro de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado

CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 FEV 1993 - RP/301-0.362.

Participou, ainda, do presente julgamento a seguinte Conselheira:
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Cons. SÉRGIO DE CASTRO NEVES, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 111.965 - ACORDÃO 301-26.815

RECORRENTE: ASBERIT LTDA.

RECORRIDA: IRF-PORTO/RIO DE JANEIRO

RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T Ó R I O

Retorna o processo depois de cumprida a diligência determinada por esta Câmara, através da Resolução número 301-556/90, cujo relatório e voto transcrevo:

"A empresa, através da Declaração de Importação (DI) nº 08350/87 (fls. 03/07), submeteu a despacho, ao amparo da Guia de Importação (GI) nº 01-87/006869-3 (fls. 8), 5.104,400 quilos de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas - fibras de Kevlar "Poliamida Aromática" T-979, de cor natural, 2mm de corte - seca, classificando o produto no código TAB 56.01.01.04, com alíquotas de 55% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), solicitando, no quadro 24 da referida DI, o desembaraço com benefício do regime "drawback" (suspensão), com base no Ato Concessório nº 01-87/102-5, de 13.03.87 (cópia às fls. 09), emitido pela CACEX do Rio de Janeiro, e Portaria Ministerial nº 36/82, e assumindo, no mesmo quadro, o compromisso previsto na Instrução Normativa SRF nº 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 1639/87 (fls. 13), declarando tratar-se de flocos de fibra têxtil de poliamida aromática.

Em ato de revisão, verificando-se não estar o produto em foco beneficiado com o regime "drawback" suspensão, por ser diverso no descrito nos documentos de importação, e ter classificação no código TAB 59.01.02.99, com alíquotas de 85% para o I.I. e zero para o IPI, exigiu-se o crédito tributário apurado, através da intimação de fls. 14.

Não concordando com a exigência fiscal, a importadora solicitou (fls. 16/17) arquivamento da intimação, argumentando, com base em afirmação do fabricante (cópia de correspondência - fls. 18), que se trata de fibra cortada, produzida a partir de filamento contínuo por um processo especial, não podendo ser classificada como flocos, pastas, poeiras ou borbotos de fibras têxteis.

Por solicitação do GREDA, o Laboratório de Análises, através da Informação Técnica nº INF 246/88 (fls. 20) complementou os termos do Laudo nº 1639/87, esclarecendo que pelo ensaio realizado verificou-se um comprimento das fibras de 2 a 5mm (menos de 1cm), bem como uma apresentação física em forma de flocos, o que exclui a possibilidade de considerar-se o produto em questão como fibra têxtil sintética descontínua.

Por não ter sido cumprida a exigência fiscal e em face do novo pronunciamento do Laboratório de Análises, foi lavrado o Auto de Infração nº 036/89 (fls. 01), para exigir-se da Autuada o recolhimento do Imposto de Importação e das multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls. 01), a Autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 23/25), anexando cópia do Parecer Técnico nº 5088, de 29.12.88, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT (fls. 43/48), e alegando que:

a) um dos principais insumos que utiliza atualmente é fabricado pela DUPONT Americana e se chama Kevlar (fibra cortada);

b) a fabricação deste insumo é decorrente do corte de fibras têxteis sintéticas (filamento contínuo), cujo processo industrial pode apresentar, como subprodutos: flocos, pastas, poeiras ou borbotos;

c) o fabricante, através da carta de 12.12.88 (cópia às fls. 18 e 40), carta esta apresentada anteriormente, afirma que o kevlar não pode ser classificado como flocos, pastas, etc.;

d) pela conclusão do Laudo do IPT, verifica-se a impossibilidade da conceituação do produto de que se trata como pó ou floco, em razão de seu aspecto altamente fibrilhado e do processo de moagem a que é submetido (as denominações pó ou floco são aplicáveis somente as fibras que não apresentam as consequências de moagem, como fibrilhas);

e) o citado Instituto considera correto o enquadramento tarifário do Kevlar T-979 no código TAB 56.01.01.04; e

f) caso seja necessária nova perícia, apresenta, desde já, quesito a ser formulado e se permite indicar oportunamente o seu assistente técnico, na forma da lei.

Em face dos argumentos da Autuada, a AFTN autuante solicitou novo pronunciamento do Laboratório de Análises que, através da Informação Técnica nº INF 114/89 (fls. 53), ratificou os termos do laudo nº 1639/87 e esclareceu que:

"a) todos os laudos e informações emitidos pelo LABANA estão vinculados ao texto das NENCCA e muitas vezes os conceitos desta não coincidem com os aceitos correntemente no mercado e na esfera científica;

b) uma vez que o objeto do laudo é fornecer embasamento à correta classificação da mercadoria na NBM, este deve estar calcado na legislação pertinente (NENCCA);

c) o conceito de fibra descontínua é inadequado ao produto, em face do seu comprimento (evidentemente muito afastado da faixa de 2,5 a 18cm, como estabelecem as NENCCA);

d) no presente caso não se discute propriamente sobre a origem do material, uma vez que os conceitos de fibras descontínuas e de poeiras abrangem o corte de filamentos contínuos;

e) a conclusão do laudo descreve o aspecto físico em que o produto se encontra: flocos (fibras curtas e emaranhadas) e que se enquadra na mesma posição tarifária para poeiras ou pó de fibra têxtil;

f) o termo "flocos" é que melhor se aplica ao produto, segundo o critério de semelhança."

Na réplica (fls. 55), a AFTN Autuante, não acatando as razões da defesa, propôs a manutenção do feito, em face dos pronunciamentos do LABANA.

Em 12.05.89, através do ofício nº 250 do Chefe da Seção de Tributação (cópia às fls. 58/59), reiterado pelo ofício nº 311/89 (cópia às fls. 60), perguntou-se à CACEX se:

a) o fato de a mercadoria importada ter vindo sob a forma de flocos traria influência no seu preço; e

b) se prevaleceria o incentivo de "drawback" para a mercadoria que foi efetivamente importada.

Através do ofício CACEX/DENAB-1c-89/9115 (cópia à fls. 61), aquele órgão esclareceu que:

"a) Conforme informações coletadas, o preço do produto varia conforme a utilização que ele terá, sendo, no geral, o valor do "flocos" mais baixo que o da "fibra" propriamente dita.

b) Tendo em vista que a empresa deverá comprovar a utilização do material importado no produto final exportado, prevalece o incentivo do "drawback" para as mercadorias efetivamente importadas."

Em face dos termos do item b do referido Ofício CACEX nº 9115, e considerando já haver relatório no tocante aos Atos Concessórios nºs. 01-86/158-8, 01-87/102-5, 01-87/356-7, 01-87/359-1, 01-88/084-6, 01-88/086-2 e 01-88/094-3, foi enviado novo ofício do Chefe da Seção de Tributação, desta feita Ofício nº 398, de 23.08.89, reiterado pelo Ofício nº 554, de 16.11.89 (fls.63/66), solicitando à CACEX informar se no caso presente fora comprovada, perante aquele órgão, a utilização, no produto final, das mercadorias efetivamente importadas, isto é, flocos de fibra têxtil de poliamida aromática.

Em resposta, a CACEX, através do ofício DEMAB 5c-89/16619, de 13.12.89 (fls. 67), informou que: "foram comprovadas perante esta carteira a utilização, no produto final, das mercadorias constantes das Declarações de Importação correspondentes, qual seja, fibras sintéticas de poliamida aromática (ARAMIDA)".

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância (fls.69/75).

A empresa, não se conformando com a decisão, recorre a este Colegiado, tempestivamente, aduzindo, em resumo, o seguinte (fls. 79/86):

1. Ficou demonstrado que o LABANA emitiu novo pronunciamento, a pedido do Fiscal Autuante, à revelia da Recorrente, sem que a esta tenha sido o dado o direito de também oferecer quesitos, assim como lhe foi negada a perícia requerida, indeferindo-lhe o direito de indicar assistente técnico, fatos que comprovam o cerceamento de defesa e tornam nula a decisão recorrida.

2. Ao esclarecer que não há dúvida que o produto sob exame provém do corte de fibras têxteis contínuas sintéticas (filamentos contínuos), como demonstrou a Recorrente em sua impugnação,

o LABANA procurou diferenciar os conceitos de FIBRAS DESCONTÍNUAS e de POEIRAS, com fulcro nos esclarecimentos constantes das NENCCA (pág. 672), relativamente às fibras descontínuas - posição 56.01 - "in verbis":

- "a) são obtidas pelo corte em comprimentos limitados dos cabos de fibras contínuas saídos dos orifícios da fieira; e
- b) EM REGRA, as fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas, APRESENTAM-SE COM UM COMPRIMENTO COMPREENDIDO ENTRE 2,5cm e 18cm."

3. Como o produto examinado possui um comprimento médio ponderado de 1,95mm poder-se-ia concluir que não se trata de fibra descontínua. Ora, as próprias NENCCA esclareceram que, EM REGRA as fibras descontínuas apresentam-se com um comprimento superior a 2,5cm, MAS NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE EXCEÇÕES. Com comprimento não é elemento absoluto nem fator determinante para a perfeita identificação de fibras descontínuas, já que as próprias NENCCA admitem a possibilidade de sua existência, com comprimento menores que os apontados.

4. A Recorrente apresentou laudo do insuspeito IPT que concluiu pela impossibilidade de conceituação do produto como pó ou floco, EM RAZÃO DE SEU ASPECTO ALTAMENTE FIBRILHADO E DO PROCESSO DE MOAGEM A QUE É SUBMETIDO. (As denominações como pó ou floco são aplicáveis somente a fibras que apresentam as consequências de moagem, como fibrilhas). Pelo texto das NENCCA, o comprimento entre 2,5cm e 18cm não é elemento absoluto nem fator determinante para a classificação de um produto como fibra descontínua na posição 56.01. Pode-se concluir que se classificam nesta posição os produtos decorrentes de corte de filamentos contínuos que, a despeito de possuírem comprimento não compreendido entre 2,5cm e 18cm, são consequentes do processo de moagem e seu aspecto é altamente fibrilhado.

5. Há possibilidade da existência de poeiras classificáveis na posição 59.01, com comprimento superior a 2mm (desde que não resultantes de processo de moagem e com aspecto altamente fibrilhado), assim como há a possibilidade da existência de fibras descontínuas classificáveis na posição 56.01, com comprimento inferior a 2,5cm (desde que resultantes de processo de moagem e com aspecto altamente fibrilhado).

6. A decisão pretende impor, ainda, as penalidades previstas nos artigos 524 e 526, II, do RA. Demonstrou-se a total improcedência dessa intenção pois, ainda que, por absurdo, pudesse ser considerada como aplicável ao produto da Recorrente a outra posição da TAB com fundamento no laudo do LABANA, EVIDENCIOU-SE QUE O PRODUTO IMPORTADO É O MESMO, seja qual for a sua classificação fiscal, E O INCENTIVO DE "DRAW-BACK" FOI MANTIDO PELA CACEX. Esclareceu-se que não houve DECLARAÇÃO INDEVIDA DE MERCADORIA assim como NÃO FOI A MESMA IMPORTADA SEM GUIA DE IMPORTAÇÃO, pois, como o próprio laudo do LABANA explicitou, SEUS CONCEITOS PODEM NÃO COINCIDIR COM OS ACEITOS CORRETAMENTE PELO MERCADO E PELA ESFERA CIENTÍFICA.

7. Foi evidente cerceamento de defesa produzido pela autoridade de 1ª instância, aceitando unilateralmente pedido do Fiscal Autuante para novo pronunciamento do LABANA, à revelia da Recorrente e negando a esta a possibilidade de também oferecer esclarecimentos, inclusive, através da perícia requerida com a indicação de Assistente Técnico.

8. O laudo do LABANA não resiste a um confronto com o laudo do IPT, à luz do texto das NENCCA, a respeito das posições 56.01 (fibras descontínuas) e 59.01 (poeiras), já que o comprimento não é elemento absoluto nem tampouco fator determinante para a respectiva classificação de um produto nas referidas posições.

9. Caso esse Egrégio Conselho entenda ser classificável o produto da Recorrente na outra posição, mesmo assim, o incentivo de "draw-back" deve ser mantido, consoante pronunciamento da própria CACEX, sendo irrelevante a natureza do produto (flocos ou fibra) e a sua posição (56.01 ou 59.01), já que o benefício foi dado para os produtos desembaraçados ao amparo das Guias de Importação expedidas e correspondentes às Declarações de Importação nominadas.

Foi feita diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT, através da Resolução nº 301-556, cujo voto condutor foi o seguinte:

"A empresa, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário vem insistindo na realização de análise técnica para esclarecer melhor o assunto. Entendo ser importante atender a sua solicitação para que, no futuro, não se alegue cerceamento ao direito de defesa.

Nesse passo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da IRF/Porto do Rio de Janeiro, que deverá adotar as seguintes providências:

1. Notificar a empresa para apresentar, se desejar, quesitos ao INT em relação à matéria aqui questionada;
2. Remeter o processo ao AFTN autuante para o fim indicado no item 1, retro.
3. Enviá-lo ao Labana para juntada de amostra; e
4. Encaminhá-lo ao Instituto Nacional de Tecnologia para que o INT se digne responder às indagações feitas (se houverem) e aos seguintes quesitos:
 - 4.1. A apresentação física do produto é em forma de flocos?
 - 4.2. É, o produto: a) fibra têxtil descontínua sintética? ou b) floco de fibra têxtil descontínua?
 - 4.3. O produto, com comprimento médio de 1,95mm pode ser considerado como fibra descontínua?
5. Em seguida o processo deverá retornar a esta Câmara para julgamento."

O Instituto Nacional de Tecnologia - INT apresentou o Parecer Técnico, às fls. 130/132, que leio em sessão.

É o relatório.

V O T O V E N C E D O R

O produto importado teve como descrição, na D.I. de fls. 6, "Fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas, não cordadas, não penteadas".

Tal descrição é coincidente com a da G.I. de fls. 8, e com o manifesto de fls. 10.

Ora, o laudo que deu origem à desclassificação, como esclarece a Informação-Técnica-Labana de fls. 54, definiu o produto como sendo "flocos", "conceito que não é apresentado claramente na NENNCA, não sendo necessariamente um subproduto e que o termo utilizado é o melhor segundo o critério de semelhança". Tal perícia já tinha dito, na folha anterior que as poeiras, entre outras coisas, são "provenientes de cabos ou fibras têxteis, que se cortam em pequeníssimos fragmentos, em geral de comprimento que não ultrapasse 2mm".

Ora, todos os critérios de classificação citados no referido laudo são extremamente subjetivos, porquanto não são taxativos. Isto demonstra que, dependendo das circunstâncias materiais, temporais, espaciais e humanas, o Fisco poderia, "pelo critério de semelhança", ter apresentado outra descrição. O laudo padece, portanto de insegurança.

A segurança é inerente ao Direito.

Esta circunstância, por força do art. 112 do CTN, opera em favor da Recorrente, caracterizando-se, por conseguinte, apenas um erro de classificação. O que, ex vi da ADN-CST nº 29/80, não enseja a aplicação das multas dos arts. 524 e 526/II do RA.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, para exonerar a recorrente das pré-citadas multas.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1992.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relatório Designado

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator:

A empresa, ao efetuar o despacho aduaneiro, classificou e descreveu a mercadoria (fls. 07):

56.01.01.04 - Fibras têxteis sintéticas e artificiais: descontínuas, não cardadas, não penteadas.

A fiscalização, com base no laudo Labana-RJ:

59.01.02.99-(fls.01) - Flocos de fibra têxtil de poliamida aromática (fls.13).

Em face dos argumentos apresentados na impugnação foi feita nova Informação Técnica nº 114/89, pelo Labana-RJ, que esclareceu (fls. 53):

a) - todos os laudos e informações emitidos pelo LABANA estão vinculados ao texto das NENCCA e muitas vezes os conceitos desta não coincidem com os aceites correntemente no mercado e na esfera científica;

b) - uma vez que o objeto do laudo é fornecer embasamento à correta classificação da mercadoria na NBM, este deve estar calcado na legislação pertinente (NENCCA);

c) - o conceito de fibra descontínua é inadequado ao produto, em face de seu comprimento (evidentemente muito afastado da faixa de 2,5 a 18 cm, como estabelecem as NENCCA);

d) - no presente caso não se discute propriamente sobre a origem do material, uma vez que os conceitos de fibras descontínuas e de poeiras abrangem o corte de filamentos contínuos;

e) - a conclusão do laudo descreve o aspecto físico em que o produto se encontra: flocos (fibras curtas e emaranhadas) e que se enquadra na mesma posição tarifária para poeiras ou pó de fibra têxtil;

f) - o termo "flocos" é que melhor se aplica ao produto, segundo o critério de semelhança.

Após a decisão de 1ª Instância, esta Câmara determinou a realização de diligência junto ao INT (Res. 301-556/90) cujo resultado em 17.10.91, foi o seguinte (fls. 130/132)

" Quesitos e respostas

1) A apresentação física do produto é em forma de flocos?

Resposta: Não. Trata-se de um aglomerado de fibras altamente fibriladas, consequência de processo de moagem.

2) É o produto:

a) fibra têxtil descontínuas sintética?

b) Floco de fibra têxtil descontínua?

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Resposta: Trata-se de fibra têxtil sintética descontínua produzida por corte e moagem.

- 3) O produto, com comprimento médio de 1,95mm pode ser considerado como fibra descontínua?

Resposta: Pode, embora não possua mais as características necessárias as operações normais do processamento têxtil o que ocorre com as fibras cortadas ("Staple Fibers") com comprimento médio entre 2,5 e 18cm.

- 4) Qual é o produto que é fabricado em primeiro lugar: flocos de fibras descontínuas ou fibras descontínuas?

Resposta: As fibras descontínuas constituem o produto principal e os flocos sub-produtos.

- 5) Existem fibras descontínuas com menos de 2,5cm ou mais de 18cm de comprimento?

Resposta: As fibras descontínuas de comprimento entre 2,5 e 18 cm são as mais utilizadas no processamento têxtil, o que não impede que fibras de comprimento maiores ou menores possam ser usados para os mesmos ou outros fins.

- 6) O que se pode compreender da expressão constante da página 284, do livro Encyclopedia of Textiles, Fibers and Nonwoven Fabric, editado por Martin Crayson e publicado por John Wiley & Sons (A Wiley - Interscience Publication)-USA, seção Staple Fibers (fibras descontínuas) - 10ª linha, "in verbis".

"The fibers components may be natural or synthetic, from 1-3 mm to essentially endless"?

Resposta: "Os componentes fibrosos podem ser naturais ou sintéticos, de 1 a 3 mm para essencialmente sem fim".

O texto é teórico e diz respeito ao tamanho das fibras naturais ou sintéticas que pode ser de 1-3mm até quilômetros de extensão.

- 7) Considerando que, com o produto o objeto de perícia técnica e conceituado pela Recorrente como fibra descontínua, ela Recorrente fabrica "papelão de vedação" e "papelão hidráulico", é possível substituí-los por "flocos" e ainda obter a industrialização desses mesmos produtos ("papelão de vedação" e "papelão hidráulico") mantidas as suas características de utilização?

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Resposta: Não. O produto fabricado com fibras descontínuas possui as características de uniformidade de formação e permeabilidade necessárias para o uso a que se destinam. Caso fosse fabricado como flocos essas características seriam insatisfatórias.

8) Queiram aduzir quaisquer outros esclarecimentos que possam melhor elucidar a questão pericial?

Resposta: Os esclarecimentos dados são suficientes."

O laudo foi muito elucidativo, principalmente em relação aos quesitos nº 3 e 4. A resposta ao quesito nº 3 enfatiza que o produto, com comprimento médio de 1,95mm pode ser considerado como fibra descontínua, embora não possua mais as características necessárias as operações normais do processamento têxtil o que ocorre com as fibras cortadas ("staple Fibers") com comprimento médio entre 2,5 e 18cm.(grifei)

Vê-se, portanto, que assiste razão à fiscalização.

Finalmente, por estar bem circunstanciadas as fundamentações da decisão "a quo", transcrevo e adoto alguns trechos:

"A mercadoria despachada, de conformidade com os documentos de importação, foi fibra têxtil sintética e artificial descontínua, não cardada, não penteada- fibra de Kevlar "Poliamida Aromática" T-979, de cor natural 2mm de corte - seca. Trata-se de fibras têxteis com comprimento variando de 2 a 5mm (menos de 1cm), com apresentação física em forma de flocos (fibras curtas e emaranhadas) identificadas pelo Laboratório de Análises como "flocos de fibra têxtil de poliamida aromática" (Laudo nº 1.639/87, INF. 246/88 e INF. 114/89-fls. 13, 20 e 53/54).

O IPT, analisando amostra do Kevlar T-979, fornecida pelo contribuinte, informou que: o comprimento médio ponderado das fibras é 1,95mm, e que o termo pó ou flocos é aplicável somente a fibras que não apresentam as conseqüências de moagem como fibrilhas.

A classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das posições e das Notas de cada uma das Seções ou Capítulos, pelas regras seguintes; sempre que não contrariem os termos das referidas posições

e Notas (1ª Regra Geral para Interpretação da NBM). As Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA) são reconhecidas, por lei, como fonte subsidiária de interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (parágrafo único do art. 100 do R.A.). As NENCCA esclarecem (pág. 672), relativamente às fibras descontínuas - posição 56.01 - o seguinte:

a) são obtidas pelo corte em comprimentos limitados dos cabos de fibras contínuas saídos dos orifícios da fieira; e

b) em regra, as fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas, apresentam-se com um comprimento compreendido entre 2,5 cm e 18 cm.

Segundo as NENCCA, as poeiras ("tontisses") são fibras têxteis extremamente curtas, provenientes, em geral das operações de acabamento dos tecidos e, especialmente, de tosideira dos veludos, podendo ser provenientes de cabos ou de fibras têxteis, que se cortam em pequeníssimos fragmentos em geral de comprimento que não ultrapassa 2mm (Observações Relativas à Posição 59.01, item B - pág. 708). Portanto o comprimento é fator determinante da diferenciação dos conceitos de fibras descontínuas e poeiras ("tontisses").

O LABANA, no Laudo número 1639/87 (fls. 13), descreve o aspecto físico em que o produto se encontra como flocos (fibras curtas e emaranhadas), as quais, segundo o IPT (fls. 47), tem comprimento médio ponderado de 1,95 mm. O conceito de flocos é o que melhor se aplica ao produto importado, segundo o critério de semelhança (INF. 114/89, fls. 54), critério este estabelecido pela 4ª Regra Geral para Interpretação da NBM.

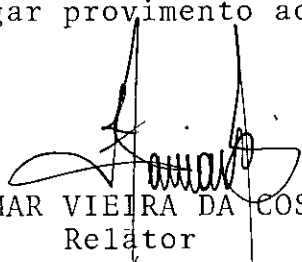
O produto importado se classifica no código TAB 59.01.02.99, relativo a "poeiras, flocos ou borbotos de matérias têxteis-qualquer outro".

A importação em causa foi efetuada sob o regime de "drawback-suspensão". No ato concessório (modalidade de suspensão) deverá constar, entre outros dados, a "especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria a ser exportada" - art. 317 do R.A.). O Ato Concessório nº 01-87/102-5 - (fls. 9) discrimina a mercadoria a ser importada como "fibra de poliamida aromática", do código tarifário 56.01.01.04, mercadoria diversa da importada. A empresa deveria comprovar, perante a CECEx, a utilização do material importado no produto final exportado, prevalecendo o incentivo do "drawback" para as mercadorias efetivamente importadas (Ofício CACEX/DEMAB-1C-89/9115 - fls. 61). Ela efetuou comprovação da utilização das mercadorias constantes das Declarações de Importação correspondentes, qual seja, fibras sintéticas de poliamida aromática - ARAMIDA (Ofício CACEX/DEMAB 5C-89 / 16619, de 13/12/89 - fls. 67). Não se referindo a comprovação em causa à mercadoria efetivamente importada - flocos de fibra têxtil de poliamida aromática - não se pode considerar tal importação amparada pelo regime "drawback-suspensão", o que torna devida a exigência dos impostos incidentes sobre a mesma.

A omissão na D.I. e na G.I., de qualquer elemento indispensável à identificação e classificação tarifária da mercadoria, ou a menção de elemento incorreto ou impreciso, caracteriza declaração indevida e importação ao desamparo de guia, ensejando a aplicação das multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do R.A. (itens 9 e 10 do Parecer CST nº 477/88)."

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões,


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator